
PROCESSO:	00004583.989.23-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA (CNPJ 46.522.959/0001-98)▪ ADVOGADO: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA (OAB/SP 172.253) / GREGORIO BATAZZA LONZA (OAB/SP 182.332) / ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ (OAB/SP 281.069) / MAYARA DE LIMA REIS (OAB/SP 308.885) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932) / MATHEUS MARTINS SANT ANNA (OAB/SP 345.099)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA (CPF ***.967.468-**) /▪ ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S)	00007532.989.23-3
DEPENDENTES(S):	

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas do Município de Mauá, considerado de grande porte de acordo com critérios internos adotados pelo TCESP[1].

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-2,95%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,08%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ^[2]
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,49%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Não se aplica
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo de 25%)	29,53%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%)	99,99%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,05%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2023^[3], cujas ocorrências iniciais apuradas pela Fiscalização foram anotadas no evento 23.46, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

Os demonstrativos de 2023 da Prefeitura Municipal de Mauá evidenciam que, não obstante a expressiva **arrecadação, superior a R\$ 1,4 bilhão** e a relevante posição socioeconômica do Município — que detinha, em 2021, o **19º maior PIB per capita do Estado de São Paulo**^[4], a administração falhou na entrega de serviços públicos essenciais e na concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, o que impõe a necessidade de um juízo rigoroso por parte deste Tribunal de Contas.

Na área da educação, embora se verifique o cumprimento meramente formal dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação de recursos, a realidade revela um quadro gravíssimo de ineficiência na garantia do direito fundamental à educação infantil. O déficit de vagas em creches atinge patamar alarmante: **4.630 crianças permanecem fora das unidades de atendimento**, representando **28,08% da demanda total** (evento 49.91, fls. 40). Tal omissão configura afronta direta e inaceitável aos artigos 205, 206, VII, e 208, IV e §2º, da Constituição Federal, além de desrespeitar a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal^[5].

A análise histórica da evolução do déficit demonstra, de forma inequívoca, que não se trata de uma falha pontual ou excepcional, mas sim de um **problema crônico e estrutural, que vem se arrastando ao longo de sucessivos exercícios, sem resposta efetiva por parte da administração** (evento 49.91, fls. 40/41). Veja-se:

Ano	Demanda por vagas	Ofertas de vagas	Déficit de vagas	Evolução do déficit
2018	7.327	6.959	368	
2019	11.018	6.975	4.053	+998,64%
2020	9.532	6.962	2.570	-36,43%
2021	11.092	6.541	4.551	77,08%
2022	10.603	6.988	3.615	-20,57%
2023	11.578	6.948	4.630	28,08%

É patente que, a despeito de oscilações eventuais, o déficit persiste em patamares elevados e estruturalmente não enfrentados, demonstrando absoluta incapacidade ou falta de vontade política da gestão municipal em solucionar a questão.

As ações adotadas — centradas em intervenções paliativas, como reformas pontuais, tímidas ampliações e convênios — não possuem escala, planejamento ou capacidade operacional para reverter a gravidade da situação. Mais grave ainda, o orçamento do exercício de 2023 revela que apenas 48,16% dos recursos previstos para obras de construção, reforma ou ampliação de creches e escolas foram efetivamente executados, o que corrobora a negligência administrativa e o descompromisso com a superação do problema.

Ademais, não se sustenta mais o argumento acolhido por este Tribunal na análise das contas de 2021 (TC-007335.989.20), de que o agravamento da demanda teria origem exclusiva nos efeitos da pandemia e na migração de crianças da rede privada para a pública. Passados mais de três anos, e já no penúltimo ano do atual mandato, é absolutamente inaceitável que a administração tenha plano efetivo de expansão da rede.

Desde, no mínimo, 2019, a administração possui pleno conhecimento do crescimento da demanda e do conseqüente estrangulamento da oferta de vagas. Ainda assim, optou por uma condução ineficaz, sem planejamento estratégico, sem investimentos compatíveis e sem adoção de políticas públicas estruturantes, permitindo a perpetuação de uma realidade que compromete de forma irreversível o desenvolvimento infantil, aprofunda desigualdades e representa uma violação contínua de direitos fundamentais.

A precariedade do serviço educacional também se reflete na **inadequada condição estrutural das unidades escolares** (evento 49.91, fls. 42/46), com diagnóstico de falta de acessibilidade, muros com buracos que comprometem a segurança, portarias sem controle de acesso, rachaduras nas paredes, infiltrações, mofo, fiações expostas e pisos quebrados, além da ausência de AVCB e licenças sanitárias. As inspeções constataram ainda falta de água nos banheiros, inexistência de materiais básicos de higiene, bem como falta de mobiliário adequado para crianças, inclusive cadeirantes, e ausência de espaços pedagógicos essenciais, como salas de leitura, laboratórios de informática e de ciências, quadras esportivas e áreas adequadas para atividades culturais e de lazer.

Soma-se a esse contexto o **baixo desempenho no indicador i-Educ, que permaneceu no nível “C, Baixo Nível de Adequação”**, refletindo não apenas a ineficácia da política educacional, mas também a falta de planejamento, gestão e priorização dessa área, que é pilar essencial para o desenvolvimento social e econômico do Município.

No setor de saúde, as **filas demasiadamente extensas em especialidades médicas e exames, com tempo de espera, em alguns casos, superior a dois anos**, tanto na rede municipal quanto na estadual, evidencia um cenário de colapso na assistência ambulatorial (evento 49.91, fls. 64/66). Entre os serviços oferecidos pelo Município, a demanda reprimida, em dezembro de 2023, para consultas especializadas superava 33 mil pacientes – com destaque para as filas de oftalmologia geral (8.234 pacientes), e, para exames e procedimentos, ultrapassava 19 mil pacientes, sendo a situação mais grave na ultrassonografia transvaginal (10.468 pacientes).

O problema é intensificado pela gestão ineficaz da fila de espera. O Município limitou-se a informar a posição das filas em dezembro de 2023, sem apresentar o histórico dos pedidos, embora as inspeções realizadas nas UBSs tenham identificado casos de pacientes aguardando atendimento há mais de dois anos. Aliás, a

diretriz recentemente adotada de promover uma reavaliação dos pacientes após dois anos na fila, pode encobrir o real tempo de espera dos pacientes.

Agravam esse quadro a **falta crônica de medicamentos essenciais na atenção básica** (evento 49.91, fls. 77/78), além das **péssimas condições estruturais das unidades de saúde**, que apresentam paredes com rachaduras, infiltrações, mofo, pintura descascada, mobiliário quebrado, pisos danificados, ausência de ventilação adequada, falta de materiais de assepsia, controle de pragas, AVCB e certificado de potabilidade da água, comprometendo a segurança sanitária dos ambientes (evento 49.91, fls. 68/76). De igual gravidade é a constatação de que as Upas vêm sendo utilizadas de forma irregular para internações prolongadas, sem estrutura física, tecnológica ou de pessoal adequada, em flagrante desvio de finalidade e violação às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Registra-se que a matéria foi explicitamente abordada nas contas de 2021 (TC-007335.989.20-8, trânsito em julgado em 07/03/2023), nos seguintes termos:

A despeito da recomendação para que o Executivo empreendesse ações voltadas ao aperfeiçoamento do setor, expedida na oportunidade em que a C. Primeira Câmara apreciou as contas do Prefeito de Mauá afetas ao exercício de 2.017 (TC-006906.989.16-5 – Relator: e. Conselheiro Substituto Samy Wurman – Sessão de 12 de novembro de 2.019), a efetividade da gestão das políticas públicas de saúde, manteve no mais baixo patamar de aferição do IEG-M desde o exercício de 2.019 (IEG-M - i-Saúde –2019 – Nota “C”, 2020 Nota “C” e 2.021 – Nota “C”).

[...]

Assim, ainda que observado em período pandêmico, notório que o atraso para realização de exames e consultas médicas retarda diagnósticos de inúmeras enfermidades, além de prejudicar a prevenção de doenças e o adequado e tempestivo tratamento dos pacientes, garantido, aliás, nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Neste contexto, a gravidade da falha em área sensível da Administração impõe o encaminhamento de severa advertência à origem para empreender imediatas providências voltadas à retração do tempo de espera para a realização de consultas, exames médicos e cirurgias eletivas, devendo a Fiscalização, nas próximas inspeções, verificar a eficácia das medidas porventura adotadas.

Diante desse cenário, constata-se que o Município de Mauá mantém seu sistema de saúde em patamar de baixa efetividade – corroborado pelo resultado “C+” no i-Saúde, desestruturado e incapaz de assegurar o direito fundamental à saúde, em clara afronta aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

É importante destacar que as fragilidades não se restringem às áreas de educação e saúde. Outros quatro indicadores (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Ambiental, i-Cidade) que compõem o IEG-M também obtiveram notas baixas (“C” e “C+”), o que evidencia que as deficiências da gestão municipal são estruturais, persistentes e transversais, afetando praticamente todos os setores da administração. Como reflexo desse quadro, o Município de Mauá manteve, pelo **terceiro exercício consecutivo, o conceito mais baixo do IEG-M (“C, Baixo Nível de Adequação”), sob a mesma chefia do Executivo** (evento 49.91, fls. 02), demonstrando absoluto descaso com os alertas previamente expedidos por este Tribunal.

No mais, corroboram o quadro de ineficiência administrativa as seguintes fragilidades: ineficiente gestão da dívida ativa, com cancelamentos expressivos de débitos no montante de R\$ 69,3 milhões, sem respaldo documental adequado, comprometendo diretamente a receita municipal e o equilíbrio fiscal; e despesas impróprias com juros e multas, no valor de R\$ 11.783,23, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações básicas, como contas de água, energia elétrica e telefonia, além da manutenção de dívidas pendentes no montante de R\$ 331.508,63, que continuarão gerando encargos financeiros desnecessários.

Portanto, não é mais possível admitir a perpetuação desse quadro de graves e recorrentes falhas operacionais e qualitativas na gestão municipal. A baixa efetividade na aplicação dos recursos públicos, refletida nos indicadores críticos do IEG-M e nas deficiências estruturais e funcionais das áreas de educação e saúde.

Para o Ministério Público de Contas, nos termos da Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 02.17, esse cenário crítico é determinante na avaliação das contas anuais municipais e, neste caso específico, leva à sua reprovação:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

A gravidade desse cenário encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, que tem deliberado pela emissão de parecer desfavorável em situações análogas, como se verifica nos processos TC-007337.989.20-6 (PM Paulínia, exercício 2021), TC-004344.989.22-3 e TC-007297.989.20-4 (PM Guarujá, exercícios 2022 e 2021), e TC-004368.989.22-4 e TC-004612.989.23-6 (PM Sumaré, exercícios 2022 e 2023).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – manutenção do IEG-M no conceito mais baixo – “C, Baixo Nível de Adequação” – pelo terceiro exercício consecutivo, sob a mesma gestão. Seis dentre as sete dimensões avaliadas ficaram restritas aos patamares “C” ou “C”, evidenciando que as deficiências não são pontuais, mas sim estruturais e transversais, afetando praticamente todos os setores da Administração (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.3 e subitens** – baixa efetividade da política educacional, refletida no i-Educ “C”, agravada pelo déficit expressivo de vagas na educação infantil e pela precariedade estrutural das unidades escolares, em afronta direta aos artigos 205, 206, VII, e 208, IV e §2º, da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação infantil pública, gratuita e de qualidade (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.4 e subitens** – baixa efetividade da política de saúde, consolidada no i-Saúde “C+”, acompanhada de demanda reprimida por consultas e exames e estrutura precária nas unidades, em violação ao acesso universal e integral aos serviços de saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item A.4** – sane as irregularidades remanescentes verificadas na Fiscalização Ordenada I – Unidades de Saúde - Estratégia - Saúde da Família; Fiscalização Ordenada II – Operação Educação – Fiscalização Ordenada Nacional; Fiscalização Ordenada III – Resíduos Sólidos, Fiscalização Ordenada IV – Escolas de Tempo Integral, Fiscalização Ordenada V – Transferências Especiais – Emendas Pix; Fiscalização Ordenada VI – Unidades de Saúde gerenciadas por Organizações Sociais;
3. **Item A.5** – aprimore o Sistema de Controle Interno e assegure sua independência funcional, dando cumprimento aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Manual de Controle Interno deste Tribunal e jurisprudência do STF (RE nº 1.264.676);
4. **Item B.1 e subitens** – aprimore o planejamento municipal, com diagnóstico consistente dos problemas públicos, fundamentado em dados estatísticos e participação social; adoção de critérios técnicos de viabilidade, efetividade e vantajosidade das políticas públicas; e implantação de estruturas permanentes de governança, gestão de risco, monitoramento e avaliação dos programas;
5. **Item B.3 e subitens** – **adote medidas efetivas visando a eliminação** da fila por vagas em creches e promova reformas estruturais nas unidades escolares, assegurando ambientes seguros, salubres e compatíveis com o desenvolvimento infantil;
6. **Item B.4 e subitens** – adote medidas estruturantes e efetivas para reduzir as filas de atendimento médico especializado, assegurando critérios de priorização, rastreabilidade e transparência; promova reformas nas unidades de saúde e no almoxarifado, garantindo condições sanitárias adequadas; e implemente ações eficazes para assegurar o abastecimento regular de medicamentos essenciais à atenção básica.
7. **Itens B.4, B.7, C.2.1 e C.1.10** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
8. **Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário, objetivando a neutralização do déficit financeiro; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, tal qual orientam os Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
9. **Item C.1.10.4** – assegure a entrega/atualização da declaração de bens pelos servidores e agentes políticos;
10. **Item C.1.12** – adote medidas urgentes para corrigir a situação do SAMA, com foco em minimizar o impacto fiscal sobre o Município de Mauá;
11. **Item C.2.2** – adote rigoroso controle dos vencimentos contratuais, de modo a evitar atrasos no pagamento de contas de água, energia e telefonia, eliminando despesas indevidas com juros e multas, que oneram injustificadamente os cofres públicos;

12. **Item C.2.3** – realize o inventário físico completo, com regularização dos bens não localizados, atualização dos registros patrimoniais e adoção de controles eficazes, de forma a assegurar a integridade do patrimônio público e a continuidade dos serviços;
13. **Item C.2.5** – evite pagamentos sem prévio empenho e o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no orçamento corrente, de modo a assegurar a fidedignidade dos registros contábeis e o cumprimento do princípio da anualidade;
14. **Item D.1.4** – garanta a efetiva atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
15. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º[6], c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993[7], sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993[9].

Tendo em vista a falta de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 [10] e ao Decreto Estadual 63.911/2018[11], pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da Lei Municipal nº 6.000, de 11 de novembro de 2022, que dispõe sobre a readequação da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mauá, com vistas a verificar a constitucionalidade do pagamento de gratificações aos servidores comissionados.

São Paulo, 03 de julho de 2025.

Thiago Pinheiro Lima
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

[1]

População estimada:	418.261 habitantes
Porte do Município:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL):	R\$ 1.412.579.591,28

[2] Embora constatada insuficiência nos depósitos mensais nos meses de setembro e outubro de 2023, a situação foi regularizada no exercício com a obtenção de atestado de adimplência emitido pela DEPRE (eventos 49.91, fls. 90/91 e 107.1, fls. 257/258).

[3] 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

[4] Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/maua/pesquisa/38/46996?tipo=ranking>

[5] 2 STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14- 09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125

[6] LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

[7] LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC).

[8] RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

[9] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

[10] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

[11] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2WNO-D1U7-6PID-2R01